



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

PARECER N° 52/2015-CL
PROCESSO N° 123/2015/SCG

EMENTA: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 0190/2015/SCG, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à contratação de empresa para prestação do serviço de **controle de pragas urbanas**, a serem executados no Prédio Sede e Anexos, I, II e III desta Câmara Municipal do Recife, por um período de 12 (doze) meses.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa F. GENES & CIA LTDA., para prestação do serviço pelo valor total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais);
- Proposta de preço da empresa SANIDADE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME para prestação do serviço pelo valor total de R\$ 7.950,00 (sete mil novecentos e cinquenta reais);
- Proposta de preço da empresa KEYPPY DEDETIZAÇÕES LTDA - EPP para prestação do serviço pelo valor total de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais).

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder ao certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito, determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei,



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação deve ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”

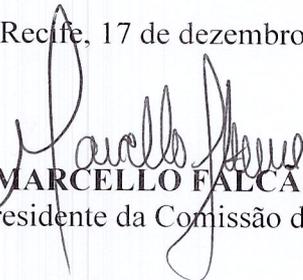
À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei nº. 8666/93, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa KEYPPY DEDETIZAÇÕES LTDA - EPP para prestação do serviço de controle de pragas urbanas, a serem executados no prédio Sede e nos Anexos I, II e III desta Câmara Municipal, pelo valor total de R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), pelo período de 12 (doze) meses.

É o parecer.

Recife, 17 de dezembro de 2015.


MARCELLO FALCÃO NOVO
Presidente da Comissão de Licitação


DÉBORA GURGEL MARQUES
Membro


BENONI PERETRA DE SÁ DOS SANTOS
Membro